

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.964 - RJ (2010/0026152-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : ANA CARLA GUIMARÃES MOREIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : MARCELO DE MACEDO MARMELO - RJ107332  
**AGRAVADO** : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
**ADVOGADOS** : TELMO EXPEDITO ROSA DE MELO E OUTRO(S) - RJ020545  
ANA CLÁUDIA LOPES SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ105489  
**AGRAVADO** : HDI SEGUROS S.A  
**ADVOGADO** : ANDRÉ RODRIGUES CALDAS E OUTRO(S) - RJ885640

## **EMENTA**

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONDENATÓRIA - AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura, em regra, hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta eventual pretensão indenizatória decorrente de alegado dano moral." (cf. AgRg no AREsp 489.030/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

2. Agravo interno desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**  
Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.964 - RJ (2010/0026152-8)**

AGRAVANTE : ANA CARLA GUIMARÃES MOREIRA FERREIRA  
ADVOGADO : MARCELO DE MACEDO MARMELO  
AGRAVADO : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
ADVOGADOS : TELMO EXPEDITO ROSA DE MELO E OUTRO(S)  
ANA CLÁUDIA LOPES SILVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A  
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES CALDAS E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo interno interposto por **ANA CARLA GUIMARÃES MOREIRA FERREIRA** contra a decisão de fls. 310-312, e-STJ, da lavra deste signatário, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por **PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E HDI SEGUROS S.A.**, a fim de julgar improcedente o pedido condenatório, relativo à compensação dos alegados danos morais decorrentes da aquisição de produto impróprio para consumo.

O apelo extremo (art. 105, inc. III, "a" e "c", da CF/88), a seu turno, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDENIZATÓRIA - RITO SUMÁRIO - RELAÇÃO CONSUMERISTA - PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO - SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 27 DO CDC - INÍCIO DO MARCO PRESCRICIONAL - PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL QUE OCORREU EM 23/11/2000 - AÇÃO AJUIZADA EM 26/10/05 - PRESCRIÇÃO AFASTADA - VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR, TAIS COMO PROTEÇÃO À SAÚDE E A SEGURANÇA - ARTS. 6º, INCISOS I E VI E 8º DO CDC - LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO CARLOS ÉBOLI ATESTANDO QUE O REFRIGERANTE ERA IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO - DANO MORAL CONFIGURADO - CONDUTA DA EMPRESA QUE ATINGIU A ESFERA PSÍQUICA DA REQUERENTE, TRAZENDO REPUGNÂNCIA E SENSÇÃO DESAGRADÁVEL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO A SUA SAÚDE - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

Nas razões do recurso especial (fls. 227-249, e-STJ), apontou o recorrente, ora agravado, além de dissídio pretoriano, a existência de violação aos artigos 280 do Código de Processo Civil de 1973 e 927 do Código Civil, sustentando, em resumo: **(i)** a necessidade de denunciação da lide à empresa

# *Superior Tribunal de Justiça*

HSBC Bamerindus Seguros S/A, com fundamento no princípio da economia processual, com quem mantém contrato de seguro para cobrir danos decorrentes da comercialização dos produtos da recorrente; **(ii)** a inexistência de dano moral, porquanto o produto não foi ingerido pela autora; **(iii)** ter a indenização por dano moral sido arbitrada em patamar exorbitante; e **(iv)** que os juros vencidos antes da vigência do novo Código Civil devem ser de fixados em 0,5% ao mês.

**Em decisão monocrática (fls. 310-312, e-STJ)**, este signatário deu parcial provimento ao apelo extremo, para julgar improcedente o pedido autoral de compensação pelos alegados danos morais decorrentes da aquisição de produto impróprio para consumo.

Daí o presente agravo interno (fls. 316-318, e-STJ), em cujas razões a insurgente afirma que a aquisição de produto impróprio para consumo - refrigerante, no caso - é circunstância hábil a ensejar dano extrapatrimonial passível de compensação. Argui, para tanto, ser evidente o "sentimento de repulsa, impotência, diante de um produto prestes a ser consumido, e que por sorte a a Agravante não chegou a consumir, por ter visto o corpo estranho". (fl. 314, e-STJ)

Impugnação às fls. 322-329, e-STJ.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.964 - RJ (2010/0026152-8)**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONDENATÓRIA - AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura, em regra, hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta eventual pretensão indenizatória decorrente de alegado dano moral." (cf. AgRg no AREsp 489.030/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

2. Agravo interno desprovido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** A insurgência não merece prosperar, de modo que a decisão agravada deve ser integralmente mantida.

**1. No que concerne à configuração do dano extrapatrimonial,** o Tribunal local decidiu ser suficiente a mera aquisição de produto impróprio para consumo, embora a consumidora não o tenha ingerido, consoante denota o seguinte trecho do aresto recorrido:

O laudo pericial do Instituto Carlos Éboli, acostado às fls. 35/36, comprovou que o produto colocado no mercado pela ré estava impróprio para o consumo, sendo inquestionável que a conduta da empresa causou danos na esfera psíquica da requerente, trazendo repugnância e sensação desagradável, **diante da simples possibilidade de prejuízo à sua saúde.** (fl. 224, e-STJ; grifou-se).

Referido entendimento, contudo, destoa da jurisprudência deste STJ, a qual se consolidou no sentido de que a simples aquisição de produto impróprio para o consumo, sem que tenha havido sua ingestão, não ocasiona, em regra, dano

# Superior Tribunal de Justiça

moral, diante da inexistência de abalo físico ou psicológico vivenciado pelo consumidor.

Nesses termos, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. EMBALAGEM DE REFRIGERANTE. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura, em regra, hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta eventual pretensão indenizatória decorrente de alegado dano moral. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 489.030/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 27/04/2015)

RECURSO ESPECIAL DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. EMBALAGEM DE REFRIGERANTE LACRADA. TECNOLOGIA PADRONIZADA. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. ÂMBITO INDIVIDUAL.

1. Cuida-se de demanda na qual busca o autor a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da aquisição de refrigerante contendo inseto morto no interior da embalagem.

2. No âmbito da jurisprudência do STJ, não se configura o dano moral quando ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de objeto estranho no seu interior, por não extrapolar o âmbito individual que justifique a litigiosidade, porquanto atendida a expectativa do consumidor em sua dimensão plural.

(...)

5. Recurso especial provido. (REsp 1.395.647/SC, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 19/12/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. INGESTÃO. REEXAME DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL EXISTENTE.

1. Inexiste dano moral quando não ocorre a ingestão de produto considerado impróprio para consumo em virtude da presença de objeto estranho no seu interior, situação que não implica desrespeito à dignidade da pessoa humana, desprezo à saúde pública ou mesmo descaso para com a segurança alimentar.

2. Rever os elementos que levaram as instâncias ordinárias a concluir que houve a ingestão de alimento impróprio para consumo demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 662.222/SE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 04/09/2015)

Desse modo, encontrando-se o acórdão recorrido em dissonância com a

# *Superior Tribunal de Justiça*

jurisprudência desta Corte, impunha-se a sua reforma, consoante procedido na deliberação unipessoal, a qual, portanto, resta mantida.

**2.** Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0026152-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no REsp 1.179.964 / RJ**

Números Origem: 20050230112673      200900103982      200913520414

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
ADVOGADOS : TELMO EXPEDITO ROSA DE MELO E OUTRO(S) - RJ020545  
                  ANA CLÁUDIA LOPES SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ105489  
RECORRIDO : HDI SEGUROS S.A  
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES CALDAS E OUTRO(S) - RJ885640  
RECORRIDO : ANA CARLA GUIMARÃES MOREIRA FERREIRA  
ADVOGADO : MARCELO DE MACEDO MARMELO - RJ107332

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ANA CARLA GUIMARÃES MOREIRA FERREIRA  
ADVOGADO : MARCELO DE MACEDO MARMELO - RJ107332  
AGRAVADO : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
ADVOGADOS : TELMO EXPEDITO ROSA DE MELO E OUTRO(S) - RJ020545  
                  ANA CLÁUDIA LOPES SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ105489  
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A  
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES CALDAS E OUTRO(S) - RJ885640

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.